



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411723

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500895-85.2024.8.26.0537, da Comarca de Diadema, em que é apelante KAUAN BASSAN VAZ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso defensivo para abrandar o regime prisional para o aberto, mantendo-se, quanto ao restante, a r. sentença de primeiro grau conforme proferida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

XISTO RANGEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal: 1500895-85.2024.8.26.0537

Assunto: Furto

Apelante: Kauan Bassan Vaz

Apelada: Justiça Pública

Origem: Foro de Diadema – 2ª Vara Criminal

Juiz(a) prolator(a): Dra. Patrícia Helena Hehl Forjaz de Toledo

Voto n. 16409

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FURTO TENTADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame. 1. O réu foi condenado à pena de 07 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 05 dias-multa, por furto tentado. Os bens, avaliados em R\$ 143,43, foram recuperados. Kauan foi preso em flagrante na saída do estabelecimento comercial e confessou o furto em juízo. Recurso defensivo, visando a absolvição por fragilidade probatória ou por atipicidade material da conduta, e o abrandamento das penas.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em (i) analisar se as provas são suficientes para embasar a condenação; (ii) se é aplicável o princípio da insignificância ao caso, e (iii) a adequação das penas.

III. Razões de Decidir. 3. Autoria e materialidade devidamente demonstradas. Réu preso em flagrante na saída do estabelecimento comercial, em posse da res furtiva. Confissão do acusado devidamente amparada pelo restante das provas testemunhais. Fragilidade probatória afastada. 4. O valor dos bens furtados, ligeiramente superior a 10% do salário-mínimo vigente à época, e a presença de mau antecedente e reincidência específica, afastam a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do C. STJ. 5. Dosimetria que comporta reparo somente quanto ao regime inicial. Bens subtraídos que consistiram em itens alimentícios e de higiene pessoal, e foram restituídos ao estabelecimento aviltado. Menor ofensividade da conduta que autoriza a fixação do regime aberto, em atenção a princípio da proporcionalidade. Precedente do E. STF.

IV. Dispositivo e Tese. 6. Dá-se parcial provimento ao recurso defensivo para abrandar o regime prisional para o aberto, mantendo-se, quanto ao restante, a sentença de primeiro grau conforme proferida. Tese de julgamento: 1. A reiteração criminosa impede a aplicação do princípio da insignificância.

Legislação Citada: Código Penal, art. 155.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 2.715.600/MG, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 03.12.2024, DJe de 09.12.2024;

STJ, AgRg no HC n. 945.758/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024;

STF, Tema 150 de Repercussão Geral;

STF, HC 143511, Relator(a): Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 16/10/2018, publicado em 08/02/2019.

Ao relatório da r. sentença de fl. 127/128, que adoto, acrescento que o réu acabou sendo condenado nos seguintes termos:

Posto isso, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO contra KAUAN BASSAN VAZ, qualificado às fls. 06/08, como incurso no artigo 155, caput, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, e o faço para condena-lo à pena de 07 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais ao pagamento de 05 dias-multa, cada qual fixado em 1/30 do valor do salário-mínimo vigente à data dos fatos e corrigido monetariamente à data do efetivo pagamento.

Isso porque, conforme se extrai da exordial acusatória (fls. 49/51):

Consta dos inclusos autos que, no dia 17 de abril de 2024, por volta das 16h10, no estabelecimento situado na Avenida Presidente Kenedy, n.º 635, bairro do Centro, nesta cidade e comarca de Diadema, KAUAN BASSAN VAZ, qualificado às fls. 06/08, tentou subtrair, para ele, quatro aparelhos de barbear, um frasco de shampoo, duas escovas dentais e quatro embalagens de biscoitos/chocolates (fls. 20), bens avaliados no total de R\$ 143,43 (fls. 21) e pertencentes a empresa Atacadão S.A, somente não consumando seu intento por circunstâncias alheias a sua vontade.

Segundo o apurado, na data dos fatos, KAUAN entrou no estabelecimento, como se cliente fosse, oportunidade em que se apoderou dos produtos acima relacionados e rumou para a saída.

Ocorre que a conduta do denunciado chamou a atenção de funcionário do setor de prevenção, que o abordou na saída do mercado e o surpreendeu em poder das mercadorias subtraídas (fls. 18/19).

Cientificados da ocorrência, policiais civis compareceram nas dependências do supermercado e detiveram KAUAN em flagrante delito.

Nesse cenário, é certo que o denunciado não conseguiu

consumar a subtração dos objetos por circunstâncias alheias a sua vontade, consistente na intervenção de funcionário do estabelecimento.

Diante do exposto, denuncio KAUANBASSAN VAZ pela prática do delito previsto no artigo 155, caput, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, (...). – g.n.

A denúncia foi recebida em 24/05/2024 (fls. 57). Por tais fatos, **Kauan** foi processado e, ao final, condenado na forma acima mencionada.

Não se conformando com a r. sentença, o réu apela, por intermédio da Defensoria Pública (fls. 141/151). Pugna pela absolvição por fragilidade probatória ou pela atipicidade material do fato, requerendo aplicação do princípio da insignificância ante ao baixo valor dos objetos furtados. Subsidiariamente, na dosimetria, requer a fixação da pena-base no mínimo, pois o antecedente citado é demasiadamente antigo; a aplicação da redução pela tentativa na fração máxima (2/3); a fixação do regime inicial aberto; e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Contrarrazões do MP às fls. 156/160, pelo desprovimento do recurso.

Em parecer de fls. 173/182, a PGJ opinou no mesmo sentido que o MP.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Eis o relatório.

Absolvição descabida, não se podendo falar em fragilidade probatória.

Com efeito, materialidade e autoria delitivas vieram devidamente consubstanciadas pelo auto de prisão em flagrante delito (fl. 01), depoimentos extrajudiciais (fls. 02/04), boletim de ocorrência (fls. 12/15), auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 18/19), fotografia dos objetos furtados (fl. 20), cupom fiscal dos produtos subtraídos (fl. 21), bem como pela prova colhida sob o crivo do contraditório.

O réu **Kauan** foi preso em flagrante na saída do estabelecimento comercial, após passar pelo caixa e pagar apenas parte dos produtos

que carregava, tendo sido encontrados em seus bolsos os objetos subtraídos do estabelecimento (cf. autos de prisão em flagrante de fls. 01/05).

Em solo policial **Kauan** permaneceu em silêncio (fl. 08), porém, em juízo, confessou o furto, aduzindo que subtraiu os produtos e se arrepende (mídia de fl. 135).

Sua confissão foi confirmada pelas demais provas reunidas, notadamente o depoimento do representante do estabelecimento comercial aviltado e do policial que participou de seu flagrante. Com arrimo na descrição da r. sentença (fls. 128/129):

*O representante da empresa-vítima **Felipe Correia Duarte de Aguiar**, ouvido em solo policial (fl. 04), declarou que é funcionário da empresa Atacadão, na condição de prevenção, estava monitorando na ronda dentro do estabelecimento, ocasião em que presenciou o investigado KAUAN BASSAN VAZ em atitude suspeita, demonstrando nervosismo, sendo então abordado na saída do estabelecimento. Questionado sobre o que portava dentro dos bolsos, ele confessou que havia furtado produtos de higiene e alimentos. Informou que realizaram a detenção do investigado e solicitaram apoio dos policiais civis do 1º DP de Diadema, que conduziram a investigado até a Delegacia. Constatou-se que o acusado havia furtado 03 biscoitos Bis, 01 chocolate Snickers, 01 shampoo Clear, 04 aparelhos de barbear Gillette, todos os produtos avaliados no montante de R\$ 143,43.*

Perante o Juiz imparcial, a representante da empresa-vítima reiterou que olhavam pela ronda na loja e viram ele subtraindo os produtos entre a bolsa e o corpo dele. Fizeram um acompanhamento por dentro da loja e esperaram ele passar pelos caixas. Ele pagou alguns produtos e não todos, e então o detiveram, após os caixas, na saída. Chegou a ver o réu pegando os produtos e repositores da loja também, e então informaram a base. Houve um acompanhamento monitorado pela Base, através das câmeras e ficou o observando, sem o constranger nem o seguir, até ele passar pelo caixa e pagar pelos produtos. Mas ele não pagou por todos os produtos. Tem uma central de monitoramento e tem que acompanhar até o final. Pelas imagens deu para ver ele furtando. Reconhece o réu e foi a primeira vez que o viu, mas seu líder disse que já viu o réu antes na loja, mas não

sabe se ele levou algo. Quando o réu foi detido pelo líder, conversaram com ele e o levaram a delegacia. Não sabe o que eles conversaram.

Os policiais civis, extrajudicialmente (fls. 02/03), declararam que foram acionados por funcionário do ATACADÃO, o qual lhes noticiou que haviam impedido a fuga de pessoa que havia subtraído 03 biscoitos Bis, 01 chocolate Snickers, 01 shampoo Clear, 04 aparelhos de barbear Gillette, mercadorias que estavam dentro dos seus bolsos. Diante disso, imediatamente diligenciaram até o local dos fatos e foram recebidos por funcionário de nome Felipe Correia Duarte de Aguiar.

*Perante ao Juiz Imparcial, a **testemunha Leandro Marcel Lancieri** informou que foram acionados pela equipe de segurança porque o rapaz subtrair produtos e foi abordado após o caixa. No local o réu estava com itens de higiene e foi conduzido ao DP, sem resistência. Parece que ele disse que ia vender para comprar drogas. O pessoal do Atacadão disse que ele já tinha ido lá outros dias e não o abordaram, mas no dia acharam produtos com ele.” – negritei.*

Incontroversa, assim, a prática do delito de furto pelo apelante, que inclusive confessou os fatos em juízo.

Destaco que a nobre defesa nada trouxe de concreto aos autos que pudesse infirmar a prova colacionada, nem demonstrou que o réu tivesse razão para confessar falsamente os fatos, ou as testemunhas, para imputá-lo falsamente pelo crime, até porque preso em flagrante em posse da *res furtiva*, aspecto que não foi impugnado pela r. defesa.

O acervo fático-probatório, portanto, é firme em apontar o réu como autor do furto descrito na denúncia, tal como bem decidido e fundamentado na r. sentença de primeiro grau, que fica aqui ratificada na forma do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Lado outro, destaco que igualmente não se mostra possível aplicar o princípio da insignificância ao caso concreto.

Bem ou mal, o valor dos bens subtraídos correspondeu à quantia de **R\$ 143,43** (cento e quarenta e três reais e quarenta e três centavos, fls. 18/19 e 21), valor ligeiramente superior à 10% do salário-mínimo vigente à época

dos fatos.¹

No mais, verifica-se que o réu é portador de maus antecedentes (processo n. 0024868-77.2009.8.26.0050, tráfico majorado, TJ em 17/05/2010, pena julgada extinta em 23/03/2012 – cf. fls. 96/97), e reincidente específico (processo n. 0116593-45.2012.8.26.0050, furto qualificado tentado, TJ em 12/12/2016, pena ainda pendente de extinção, cf. PEC 0103492-62.2017.8.26.0050 e certidão de fls. 97/98), a demonstrar a reiteração delitiva.

Portanto, a par do valor da *res* superar 10% do salário-mínimo, tem-se que a reincidência específica e a reiteração criminosa desautorizam o reconhecimento do princípio da insignificância, por ser circunstâncias que conferem maior reprovabilidade à conduta do acusado.

Nesse sentido, inclusive, sedimentou-se a jurisprudência do C. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. ESPECIAL REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para a aplicação do princípio da bagatela, é necessário considerar algumas condições, tais como (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) ausência de periculosidade social da ação, (c) baixo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, HC n. 84.412, rel. Min. Celso de Mello, DJe de 02/08/2004, e STJ, AgRg no HC n. 543.291/ES, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 06/02/2020, DJe de 12/02/2020).

2. A jurisprudência desta Corte tem rechaçado a aplicação do princípio da insignificância ao crime de furto quando o agente for reincidente ou portador de maus antecedentes, em razão da maior ofensividade e reprovabilidade da conduta (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.250.234/MG, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/04/2023, DJe

¹ Correspondente à R\$1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais), conforme Decreto nº 11.864 de 2023.

de 28/04/2023).

3. *Na espécie, não restaram comprovados os requisitos da mínima ofensividade da conduta do agente e do reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, porquanto o denunciado é reincidente e portador de maus antecedentes.*

4. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp n. 2.715.600/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 3/12/2024, DJe de 9/12/2024.) – g.n.

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. *Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, impetrado em substituição a recurso especial, visando à absolvição do paciente com base no princípio da insignificância.* 2. *O paciente foi condenado por furto, com pena redimensionada pelo Tribunal de Justiça para 1 ano, 10 meses e 26 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 13 dias-multa.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. *A questão em discussão consiste em saber se a reincidência impede a aplicação do princípio da insignificância para excluir a tipicidade material da conduta.*

III. RAZÕES DE DECIDIR 4. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a reiteração criminosa constitui impeditivo para a aplicação do princípio da insignificância.* 5. *O valor do bem furtado, superior a 10% do salário mínimo vigente à época, e a presença de maus antecedentes e reincidência, afastam a aplicação do princípio da insignificância.*

IV. DISPOSITIVO E TESE 6. *Agravo regimental desprovido.*

Tese de julgamento: "A reiteração criminosa impede a aplicação do princípio da insignificância."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 155; Código de Processo Penal, art. 386, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 738.224/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta

Turma, julgado em 04.12.2023; STJ, AgRg no HC 844.190/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05.09.2023.

(AgRg no HC n. 945.758/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024.) – g.n.

Dessa feita, era mesmo de rigor a condenação do réu pelo delito de furto tentado, não podendo se falar em atipicidade material da conduta.

Passo à dosimetria.

Na primeira fase, a pena-base foi majorada em **1/6**, em atenção ao mau antecedente do réu (processo n. 0024868-77.2009.8.26.0050, tráfico majorado, TJ em 17/05/2010, pena julgada extinta em 23/03/2012 – cf. fls. 96/97), perfazendo 01 ano e 02 meses de reclusão e 11 dias-multa.

No tocante, em que pese a irresignação defensiva, não se vislumbra ilegalidade na utilização da mencionada condenação, visto que o E. STF, no enunciado do **Tema 150** de Repercussão Geral, pacificou o entendimento de que os maus antecedentes não se submetem ao período quinquenal aplicável à reincidência: *“Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes, ou demasiadamente distanciadas no tempo, e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59, do Código Penal.”*

Na segunda fase, a confissão espontânea foi compensada com a reincidência específica (processo n. 0116593-45.2012.8.26.0050, furto qualificado tentado, TJ em 12/12/2016, pena ainda pendente de extinção, cf. PEC 0103492-62.2017.8.26.0050 e certidão de fls. 97/98).

Na derradeira etapa, em razão do reconhecimento da tentativa, as penas foram reduzidas em **1/2** *“já que todos os atos de execução para a consumação do ilícito foram praticados, vez que o agente já deixara o local dos fatos, tendo pago apenas parte dos produtos”*.

Respeitado o inconformismo defensivo, não há como aplicar o redutor da tentativa na fração máxima, de 2/3, porque de fato o delito esteve bastante próximo da consumação, sendo o réu abordado após os caixas e na saída do estabelecimento, com os bens subtraídos em seus bolsos.

Mantém-se, assim, as penas do acusado em **07 meses de reclusão e 05 dias-multa.**

Quanto à fixação do regime prisional, em que pese a reincidência específica do réu, entendo cabível a fixação do regime aberto, em consideração à natureza dos bens subtraídos, consistentes em itens alimentares e produtos de higiene (04 aparelhos de barbear 'Gillette', 01 shampoo 'Clear', 01 escova de dentes, 01 chocolate 'Snickers', e 03 biscoitos Lacta 'Bis' - vide fls. 20/21), que restaram devolvidos ao estabelecimento comercial (fls. 18/19), a caracterizar a reduzida ofensividade da conduta.

Destaco, por oportuno, que o E. STF tem entendido no sentido de que, em casos tais, seja adequada a fixação do regime prisional menos gravoso, em consonância com o critério da proporcionalidade. Confira-se:

*Penal. Habeas Corpus substitutivo de revisão criminal. Crime de Furto. Aplicação do princípio da insignificância. Impossibilidade. Ordem concedida de ofício. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal. 2. O Plenário do STF, no julgamento do HC 123.734, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, decidiu que: “(i) a reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto; e (ii) **na hipótese de o juiz da causa considerar penal ou socialmente indesejável a aplicação do princípio da insignificância por furto, em situações em que tal enquadramento seja cogitável, eventual sanção privativa de liberdade deverá ser fixada, como regra geral, em regime inicial aberto, paralisando-se a incidência do art. 33, § 2º, c, do CP no caso concreto, com base no princípio da proporcionalidade (...).** 3. Não obstante a reincidência específica, o reduzido grau de*

reprovabilidade da conduta (furto de bicicleta avaliada em R\$ 200,00 e restituída à vítima) justifica a aplicação do regime aberto. 4. Ordem concedida de ofício para conceder ao paciente o regime aberto.”

(HC 143511, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 16-10-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 07-02-2019 PUBLIC 08-02-2019) – g.n.

Incabível, contudo, a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, expressamente vedada pela reincidência específica do réu (art. 44, §3º do CP), e, de todo modo, desaconselhável ante o histórico de abandono da pena alternativa anteriormente imposta (vide PEC n. 0103492-62.2017.8.26.0050).

Consigno, por oportuno, que o Julgador não está obrigado a responder todas as questões das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou sobre a desnecessidade da menção expressa aos textos de lei em que se baseia o acórdão, mediante sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação, não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (REsp nºs 81.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP).

Assim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, uma vez que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica de dispositivos legais que a decisão tenha se fundado, bastando, portanto, que a questão posta tenha sido decidida fundamentadamente, tal como realizado.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso defensivo para abrandar o regime prisional para o aberto, mantendo-se, quanto ao restante, a r. sentença de primeiro grau conforme proferida.

XISTO RANGEL

RELATOR